


O PAPEL DO ESTADO NA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL E PÓS-PANDEMIA

THE ROLE OF THE STATE IN SOCIO-ENVIRONMENTAL SEARCH POST-PANDEMIC

Cristiano WEBER* 

Carolina Belasquem de Oliveira GOMES** 

Renato da Silva DELLA VECHIA*** 

Resumo: O propósito deste artigo, em tempos de crise ambiental, sanitária e econômica, é discorrer sobre a importância da formação e da efetivação do Estado de Direito Socioambiental para as políticas sociais e ambientais. Primeiramente, será contextualizada a formação do Estado Socioambiental brasileiro, destacando-se suas origens e sua consagração no texto constitucional. Após, abordar-se-á a importância da democracia na construção da questão socioambiental no Brasil. Tratar-se-á, também, da forma como a desigualdade social vem sendo desmascarada diante da deficiência das políticas sociais enquanto políticas públicas e como o Estado pode preparar-se para as próximas crises, defendendo-se uma visão ecológica e sistêmica para solucioná-las. Para isso, a metodologia deste estudo fundamenta-se em uma reflexão teórico-abstrata e em uma análise empírica sobre o evento imposto pelo novo coronavírus e por demais crises do capitalismo. Conclui-se que a saída para essas crises é o fortalecimento da democracia e do Estado Socioambiental brasileiro.

Palavras-Chave: Crise ambiental e sanitária. Estado Socioambiental. Políticas Públicas. Pandemia da COVID-19.

Abstract: The purpose of this article, in times of environmental, health and economic crisis, is to discuss the importance of forming and implementing the Socio-environmental Rule of Law for the realization of social and environmental policies. At first, the formation of the Brazilian Socio-environmental State will be contextualized, highlighting its origins and consecration in the constitutional text. Afterwards, the importance of democracy in the construction of the socio-environmental issue in Brazil will be addressed. It will also deal with the way in which social inequality has been unmasked in the face of the deficiencies of social policies as public policies and how the State can prepare for the next crises, where an ecological and systemic vision is even defended. to resolve these crises. For this, the method applied in this article is based on both a theoretical-abstract reflection and an empirical analysis of the event imposed by the new coronavirus and other crises of capitalism. It concludes, showing that there is no way out of these crises except through the strengthening of democracy and the Brazilian Socio-environmental State.

Keywords: Environmental and health crisis. Socio-environmental State. Public Policies. COVID-19 Pandemic.

Submetido em 20/03/2023. Aceito em 16/10/2023.

* Doutorando em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas - UCPel. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Advogado. E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br

** Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas - UCPel. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Advogada. E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br

*** Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Professor adjunto da Universidade Católica de Pelotas - UCPel. Cientista Social. E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br



Introdução

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a concretização e o constante aprimoramento do Estado na superação de crises. Para tanto, importante abordar o papel do ente estatal na construção e no aperfeiçoamento do Estado de Direito Socioambiental. A discussão acerca da temática chama atenção, especialmente, no contexto atual, em que se experimenta uma crise econômica, social e ambiental, agravada pela pandemia da Covid-19. Essa crise sanitária, instaurada no Brasil a partir de março de 2020, evidenciou que as questões social e ambiental são indissociáveis e que a superação desse momento exige a efetivação de uma justiça socioambiental.

A Constituição Federal de 1988, influenciada por movimentos ambientalistas e por um debate em nível internacional acerca dos problemas sociais e ambientais desencadeados pela forma como o desenvolvimento vem se colocando no mercado, inaugurou no cenário nacional o Estado de Direito Socioambiental (ou, apenas, Estado Socioambiental). A constitucionalização dessa questão impôs obrigações ao Estado e à sociedade civil, que, em um regime de corresponsabilidade, devem agir no sentido de preservar o meio ambiente visando às presentes e às futuras gerações. Não poderia ser diferente, pois a Carta Magna inovou e elevou o meio ambiente a um direito e um dever fundamental de todos, o que poucas Constituições fizeram, tornando a legislação brasileira uma das mais avançadas do mundo. Assim, o texto constitucional garantiu a proteção e a preservação do meio ambiente por intermédio de todas as esferas do Direito, em especial a civil, a administrativa e a criminal, redesenhando o Estado Social e o Estado Ambiental e transformando-os em um legítimo Estado de Direito Socioambiental (Weber, 2016, p. 33).

Indiscutível que o regime democrático continua sendo fundamental para o aperfeiçoamento desse modelo de Estado (social + ambiental), e, independentemente de manifestar-se na forma representativa ou na participação direta, é uma forma de materialização do poder do povo. O papel do ente estatal segue sendo de suma importância na promoção da justiça socioambiental, ainda mais em um país desigual como o Brasil, que leva a concentração de renda à mão de poucas pessoas.

Apesar dos compromissos assumidos na Constituição de 1988, no sentido de erradicar a fome e a pobreza, de preservar o meio ambiente, de diminuir as desigualdades sociais e ambientais, tem-se visto um grande retrocesso. Governos negligenciam os problemas socioambientais em prol do capital e afastam-se, assim, dos compromissos assumidos pelo Estado por meio do regime democrático. Superar a crise instaurada exige uma visão sistêmica e o respeito à vida. E a efetivação do Estado Socioambiental é um caminho a ser seguido, conforme se demonstrará a seguir.

Em um primeiro momento, será contextualizada a formação do Estado Socioambiental brasileiro, destacando-se suas origens e sua consagração no texto constitucional. Após, abordar-se-á a importância da democracia na construção da questão socioambiental no Brasil e tratar-se-á, também, da forma como a desigualdade social vem sendo desmascarada diante da deficiência das políticas sociais enquanto políticas públicas e como o Estado pode preparar-se para as próximas crises, defendendo-se uma visão ecológica e

sistêmica para solucioná-las. O método aplicado neste estudo tem por base tanto uma reflexão teórico-abstrata como uma análise empírica sobre o evento imposto pelo novo coronavírus e pelas demais crises do capitalismo.

1. A formação do Estado Socioambiental brasileiro

O caminho no sentido da inauguração do Estado Socioambiental brasileiro foi árduo e lento, demandando, em um primeiro momento, o rompimento das amarras do regime autoritário. Como consequência das atrocidades cometidas, foi idealizado o Estado Social brasileiro, um Estado formado com base no respeito à dignidade da pessoa humana e aparelhado de juridicidade e instrumentos para a concretização dos direitos inerentes ao homem.

Na visão do constitucionalista Paulo Bonavides (2007), com a promulgação da Constituição Democrática de 1988, o Estado Social brasileiro teria despontado para conciliar, de forma duradoura e estável, a sociedade e o Estado. Obviamente que esse Estado chamado de Social só poderia ser um modelo intervencionista, que buscaria atender, cada vez mais, às necessidades mínimas do cidadão, sendo nada mais do que uma evolução do Estado Liberal.¹

Desse modo, o Estado Social, segundo Bonavides, deve intervir na economia como um distribuidor, ditando salários, manipulando as moedas, regulando os preços, combatendo o desemprego, protegendo os enfermos, dando moradia aos trabalhadores e aos burocratas, controlando profissões e mercados, comprando as produções, financiando as exportações, concedendo créditos, instituindo comissões de abastecimentos, provendo necessidades individuais, enfrentando crises econômicas e colocando na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social. Esse modelo de Estado estenderia sua influência em quase todos os domínios que antes, de forma exclusiva, pertenciam à iniciativa privada (Bonavides, 2007, p. 186).

Ocorre que só este paradigma e conceito de Estado, frente aos diferentes meios de desenvolvimento e arranjos de sociedades, não seria mais suficiente para tutelar os bens jurídicos fundamentais ao homem, tampouco para promover os direitos fundamentais. Por isso, considerou-se necessário repensar um modelo de Estado que pudesse conciliar o sistema Liberal, Social e Democrático com as questões ambientais recentes, nascendo, dessa forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um Estado de Direito Socioambiental.

Os movimentos ambientalistas iniciados a partir de 1960 evidenciaram a ação predatória que o homem e o capital exercem sobre o meio ambiente e a correlação entre equilíbrio ecológico e promoção da qualidade de vida. Isso exigiu, portanto, um aprimoramento do Estado na condução coletiva entre políticas

¹ Convém dizer que este trabalho não tem a pretensão de realizar uma análise aprofundada sobre os conceitos de *liberal* e/ou *social*, o que poderia ser objeto de estudo individual. Seu objetivo é apresentar algumas considerações quanto à questão socioambiental que envolve o papel do Estado. Embora, nos tempos atuais, haja uma polarização política e uma confusão total de conceitos, o liberalismo que se coloca aqui é exatamente aquele que contém a identidade do atual Direito Constitucional, da Justiça Social e da Democracia.

sociais e ambientais em todas as esferas de governo e com a participação ativa da sociedade civil, ainda que a materialização do Estado de Direito Socioambiental encontrasse dificuldades diante da persistente desigualdade social. Contudo, a Constituição Federal de 1988 representa um importante passo e um documento jurídico para a sua concretização, pois elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental de todos e elencou instrumentos jurídicos para sua proteção.

1.1 Das origens do ambientalismo ao advento do Estado Socioambiental

A noção de meio ambiente global foi construída ao longo do tempo, e dois fenômenos sociais foram importantes nessa construção: o primeiro, relacionado ao avanço de reivindicações e ações ambientais que se contrapunham aos crescentes níveis de poluição e degradação do meio ambiente; o segundo, no que diz respeito à formação de movimentos sociais ambientalistas. Esses movimentos são parte de “um conjunto de novos movimentos sociais que afloraram a partir do final da década de 1960, inicialmente na Europa e nos Estados Unidos, ocupando o vácuo deixado pelo enfraquecimento e pela institucionalização do movimento operário” (Winckler; Pereira, 2009, p. 22).

Na visão de Latur, Schwartz e Charvolin (1998), movimentos ambientalistas podem ser divididos em duas etapas. A primeira compreende o período entre 1960 e 1980, tendo-se preocupado com a possível escassez de recursos naturais fundamentais à produção de bens e serviços. Naquele período, não havia a consciência global consolidada, de que os problemas gerados pelo processo de desenvolvimento teriam aptidão para afetar o ecossistema terrestre, e os ambientalistas dirigiam atenção e ações a questões locais. Já no início da década de 1980, período classificado como a segunda fase dos movimentos ecológicos, temendo um colapso ambiental, as discussões sobre o meio ambiente foram elevadas à categoria mundial. Foi possível identificar que consequências advindas, por exemplo, do clima, do prejuízo à camada de ozônio e à diversidade ecológica desconheciam fronteiras geográficas e, por isso, demandariam um debate em âmbito global e o compromisso de todos em prol da conservação.

Nesse contexto, recebem destaque as teorias de Ulrich Beck (1997), que denunciam a ruptura na forma de avaliar os riscos, nos tempos modernos, e delimitação física dos espaços, classificando a organização social como sociedade de risco e alertando para a universalização dos riscos ambientais.

A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial (Beck, 1997, p. 16).

Inevitavelmente, os efeitos dessa sociedade de risco globalizada recairão, fortemente, sobre o meio ambiente. Como ensina Jacobs,

a degradação ambiental é um dos aspectos da globalização. Isso é verdade em dois sentidos diferentes. No mais simples, é evidente que a poluição não reconhece fronteiras nacionais. Fenômenos como aquecimento global e a destruição da camada de ozônio são realmente globais em natureza, ocorrendo fora das fronteiras territoriais dos Estados-nação e sendo causados por atividades econômicas em todas as partes do mundo. Outras questões ambientais cruzam fronteiras, e sua solução exige a cooperação internacional: a poluição de rios e mares, o esgotamento das populações de peixes, a chuva ácida, a radiação nuclear, emissões químicas (Jacobs, 2007, p. 448).

Por outro lado, como reação a toda degradação, percebe-se um movimento no sentido de normatizar a matéria ambiental, com o intuito de reconhecer em documentos jurídicos a importância e a imprescindibilidade do equilíbrio ambiental na promoção da vida, de regulamentar atividades impactantes e de assumir compromissos e promover a conservação e proteção ambiental.

Tais ações são consubstanciadas por meio de compromissos internacionais firmados entre Estados e também em âmbito nacional, a partir da positivação da matéria na legislação interna. No Brasil, esse movimento de transformação resultou na edição de leis protecionistas em matéria ambiental e na promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou um Estado de Direito Socioambiental (forma de Estado que se julga melhor para cumprir os objetivos que se espera).

Das lições de Paulo Bonavides (2007), ainda é possível verificar a evolução ocorrida do modelo de Estado Liberal para Estado Social, entendida pelo autor como uma forma de conciliar os anseios individuais com os sociais. Bonavides via no Estado Social a única saída honrosa e humanizada para a superação da crise política e social dos povos. Com base nos ensinamentos de sua obra e na reflexão sobre o contexto atual de crise econômica, ambiental e sanitária, pode-se afirmar que, para o enfrentamento dessas crises (e muito mais agora), é preciso aprimorar, cada vez mais, o Estado de Direito Socioambiental, um modelo inacabado, que deve estar em constante atualização e aperfeiçoamento.

1.2 A importância da democracia na construção do socioambiental

A construção e o aprimoramento do Estado de Direito Socioambiental e toda superação de dificuldades para sua consolidação passam, necessariamente, pelo caminho do diálogo e da democracia, definida, de forma operacional, por Abraham Lincoln como “o governo do povo pelo povo e para o povo” (*apud* Azambuja, 1984, p. 318). Isso significa dizer que o poder político dos órgãos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, por meio de seus representantes escolhidos pelo povo, emitem ordens aos cidadãos, direcionando, autorizando ou proibindo ações em prol do bem de todos.

O parágrafo único do artigo 1º. da Constituição Federal de 1988 assevera que a participação popular pode se dar a partir de representantes eleitos, a chamada democracia representativa, ou pela participação direta, entendida como democracia participativa. Sendo assim, pode-se concluir que, independentemente da forma pela qual se manifesta a democracia, o povo é o único titular de poder, premissa que é uma das principais características do modelo constitucional ambiental. Segundo Herman Benjamin,

o Direito Ambiental – constitucionalizado ou não – é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação, como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (Benjamin, 2008, p. 67).

As democracias representativa e participativa são fundamentais para a construção do Estado Socioambiental, pois a primeira é necessária à conquista e à realização de direitos, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A segunda, por sua vez, materializa a responsabilidade do povo pela defesa e pela preservação do meio ambiente equilibrado. Ambos os instrumentos de participação do povo nas decisões políticas do País são importantes, de modo que é fundamental para o avanço das questões socioambientais a escolha responsável de representantes. Nesse sentido, Bonavides alerta que

o constitucionalismo democrático emancipou politicamente as massas com o sufrágio universal. Mas não soube ainda conquistá-las. Urge que seu voto, como sucedeu na Itália e na Alemanha, não seja de tal modo pervertido, que uma faculdade democrática se converta em arma antidemocrática (Bonavides, 2007, p. 189).

No tocante à democracia participativa, Paulo Weschenfelder entende que esta representa a quebra de um paradigma da cultura política “por constituir expressão de maturidade política do povo, na medida em que dispensa o Estado como seu tutor e o coloca como instrumento e corresponsável na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Weschenfelder, 2012, p. 111). Isso porque o artigo 225 da Constituição Federal partilha a responsabilidade de preservação e defesa do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade.

Dessa forma, pelos caminhos da democracia, é possível equilibrar os ideais do constitucionalismo socioambiental e o anseio de liberdade para desenvolvimento econômico, e o Estado de Direito Socioambiental está nessa verdadeira revolução, ou seja, em um caminho entre o desenvolvimento sustentável e a consagração do princípio da solidariedade entre Estado, cidadãos e futuras gerações.

1.3 A consagração da questão socioambiental na Constituição brasileira

O Brasil, em contraposição à visão unilateral, a partir do conhecimento da crise ambiental experimentada, bem como sob influência da Declaração de Estocolmo (1972) e do Relatório Brundtland (1988), acabou promulgando a Constituição Federal de 1988 e atribuindo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado a categoria de direito fundamental. Nessa linha de raciocínio, Tiago Fensterseifer salienta que se trata de um direito cujo conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de

vida e pela dimensão ecológica da dignidade humana, implicando uma matriz fundante dos demais direitos fundamentais (Fensterseifer, 2008, p. 35).

Sabe-se que a constitucionalização dessa temática, realizada pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, apresenta diversas consequências ao prever que todos têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a toda coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. Inicialmente, cumpre enfatizar o caráter defensivo dessa norma, ao assegurar às mencionadas gerações o direito de viver em um meio ambiente saudável.

Essa norma pressupõe um dever conjunto entre Poder Público e sociedade por meio de todos os meios legítimos disponíveis, com administração e zelo pela adequada utilização do meio ambiente, garantindo que se mantenha preservado por muitas gerações (Gomes, 2017, p. 94). Essa união entre Estado e sociedade é algo necessário, considerando-se que a relação entre os diferentes atores sociais envolvidos na questão socioambiental tem demonstrado que, na colaboração coletiva, o sucesso de integração e equilíbrio ecológico são indiscutivelmente muito maiores do que no individualismo (Weber, 2016, p. 38).

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o Estado de Direito Socioambiental, conferindo ao meio ambiente uma categoria de direito fundamental. Também conjugou, em seu artigo 1º., aspectos do Estado Social, Liberal e Democrático, apresentando a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo jurídico e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da nação. Além disso, o constituinte, no artigo 170, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, enquadrou defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais como princípios a serem observados pela ordem econômica brasileira. Por isso, pode-se dizer que a Constituição serve como matriz essencial de interpretação para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Assim, suas disposições devem ser efetivadas por meio de leis regulamentadoras e pela concepção de políticas públicas (de Estado) adequadas à concretização dos direitos nela previstos.

2. O impacto da desigualdade social sobre as questões ambientais

O Brasil é conhecido mundialmente pelo tamanho de sua desigualdade social. Nesse sentido, Enzo Bello, com dados de uma pesquisa divulgada em 01 de junho de 2005, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), lembra que cerca de 1% dos brasileiros mais ricos (perto de 1,7 milhão de pessoas) detém uma renda equivalente aos ganhos dos 50% mais pobres (perto de 86,5 milhões de pessoas), o que faz do Brasil o segundo país mais desigual do mundo em distribuição de renda, perdendo somente para Serra Leoa, um pequeno país africano (Bello, 2012, p. 69).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 prever um Estado Socioambiental, insta dizer que a questão social (e ambiental – portanto, socioambiental) tem sofrido uma série de golpes e retrocessos, deixando os números da desigualdade social cada vez mais evidentes e distantes do que se tem como algo

ideal em uma sociedade desenvolvida e civilizada. Inspirado na Constituição Portuguesa de 1976, o Brasil adotou o modelo de Estado Democrático e Social de Direito, com o objetivo claro e fundamental de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos, entre outros objetivos e fundamentos, não menos importantes, previstos na Constituição brasileira.

Se o Estado Socioambiental brasileiro é fruto da democracia e, dessa forma, precisa impedir qualquer tipo de retrocesso e desigualdade, apesar de suas deficiências crônicas, também precisa avançar em seu modelo de proteção social constitucionalmente erguido e ser um regulador e um fiscalizador na intervenção do mercado que utiliza os recursos naturais, atuando como verdadeiro agente de justiça socioambiental na busca da redução da desigualdade social e dos impactos que ela gera sobre as demandas ambientais, e não apenas sendo útil, em tempos de crise, para salvar empresas, bancos e a economia. Por isso, é preciso enfatizar que a Constituição Federal de 1988 é tão social quanto liberal, algo imaginável apenas em uma democracia, o que cria possibilidade de construção coletiva das políticas sociais e ambientais, que devem ser vistas como conceitos indissolúveis.

2.1 O papel do Estado na questão socioambiental

Ainda que haja um distanciamento enorme entre o que está expresso na Constituição e a eficiência das ações governamentais, não há dúvidas de que o Brasil está constitucionalmente configurado em um Estado de Direito Socioambiental e tem as políticas socioambientais como objetivos a serem alcançados. Isso porque não se faz mais política social sem uma política ambiental adequada, considerando-se que uma está diretamente ligada à outra e dependem uma da outra.

Pois bem, essa falta de cuidado com o meio ambiente, um bem finito e de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, revela que a relação entre homem e natureza, de fato, está em crise. O social e o ambiental parecem distantes entre si, quando deveriam estar muito próximos. O Brasil e o mundo vivem uma crise ambiental sem precedentes, que gera outras crises, como a sanitária, e cuja tendência é piorar se nada for mudado em relação aos hábitos vorazes da sociedade global de consumo (Bauman, 2008, *passim*). O mundo capitalista precisa assumir que o planeta está enfermo e que não suportará tamanha falta de cuidado. Desmatamentos, poluição, mudanças climáticas, doenças contagiosas, pandemias, escassez de água potável, falta de saneamento básico, insegurança alimentar, entre outros: são muitos os exemplos de enfermidades que surgem no planeta e que devem fazer com que se acenda o sinal de alerta para a cooperação entre as nações. A partir disso, construir um desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica, que possa, ao mesmo tempo, preservar a qualidade ambiental e garantir o desenvolvimento das nações, será o caminho necessário para atingir-se o equilíbrio entre a questão social e a ambiental.

Os governos negligenciam demais a crise ambiental no mundo, uma crise que é responsável por gerar e agravar outras crises, como ocorreu com a pandemia de Covid-19, que, conseqüentemente, agravou a própria crise econômica. Nota-se, nisso tudo, que meio ambiente desequilibrado é sinônimo de prejuízos

econômicos e de problemas de saúde pública (vírus, patologias e pandemias). A questão, no Brasil, tomou proporções tão inesperadas que foi necessário criar-se um auxílio emergencial para amenizar os impactos dessa desigualdade social. Aqui se destaca, mais uma vez, a importância das políticas de Estado, pois foi necessária a intervenção das instituições de Estado (Câmara dos Deputados e Senado Federal) na construção de uma política social mínima, isto é, o aumento da assistência financeira de R\$ 200,00 (inicialmente proposta pelo governo) para R\$ 600,00, para atender, ao menos, às necessidades mais básicas de alimentação e sobrevivência de milhões de desempregados. Nesse caso, a principal política social de transferência de renda, que garantiu um auxílio emergencial de R\$ 600,00, foi uma resposta do Estado brasileiro (Congresso Nacional aliado à pressão da sociedade), e não do governo da época.

Ao tratar dos custos das crises para as políticas sociais, Ivanete Boschetti reconhece que foi no limite entre a conquista de direitos e a (re)estruturação do capitalismo que os direitos sociais foram reconhecidos e as políticas sociais se expandiram. Contudo, a pesquisadora ainda expõe uma questão relevante, a que toda sociedade deve estar atenta: os direitos sociais ainda estão delimitados em uma sociedade essencialmente capitalista, e a ampliação desses direitos não asseguraria a emancipação humana, porém poderia contribuir para criar condições materiais a fim de melhorar a forma de vida (Boschetti, 2010, p. 68).

Há que se acrescentar uma contribuição a esse entendimento. Ainda que os direitos sociais não assegurem a efetiva emancipação humana, o que seria da população se tais direitos sociais, para que se tenha um mínimo de dignidade, não existissem? Não haveria um paradigma ou um ponto de sustentação, sem o qual a emancipação de um povo já estaria fadada ao insucesso absoluto. Portanto, não são somente os direitos sociais aplicados na prática que poderão garantir a emancipação humana, mas todo o arcabouço legal de direitos e deveres que devem ser respeitados, tanto pelo Estado como pelo capital. Até porque, sem uma sociedade capaz de produzir riquezas, não há políticas sociais, e, sem políticas sociais, também não haverá meio ambiente sadio e equilibrado.

À luz das lições de Ivanete Boschetti, pode-se concordar com a ideia de que a superação de mais uma crise não se dará a partir de uma perspectiva neoliberal, como aconteceu após a crise de 1969, tampouco pela via da regulação keynesiana-fordista, como ocorreu em 1929. Segundo a autora, a superação de mais uma crise histórica do capitalismo somente se dará por meio do fortalecimento das lutas sociais, da organização da classe trabalhadora e da construção de um projeto de sociedade emancipada, em que a emancipação signifique a socialização da riqueza e o fim de todas as formas de mercantilização da vida (Boschetti, 2010, p. 83). Obviamente, aqui se inclui o conceito de justiça socioambiental.

Porém, qual seria o custo dessas políticas para os trabalhadores? Para fugir das crises financeiras, os governos geralmente adotam dois “antídotos”. Um deles seria o *controle da dívida pública*, e o outro, a *promoção do crescimento econômico*. Há, contudo, um problema relativo ao primeiro: para controlar a dívida pública, os governos sempre acabam extraindo recursos da seguridade social, prejudicando o investimento em políticas sociais, sem falar nos valores que poderiam ser investidos na geração de empregos, mas são comprometidos

com os juros da dívida. Já quanto ao segundo, também há um problema: há possibilidade de não surtir o efeito esperado, caso a média de avanço do PIB fique abaixo do esperado, situação que ainda pode piorar com o aumento populacional, empobrecendo muito as famílias². Boschetti lembra, ainda, que cerca de um terço de toda renda do trabalho concentra-se nas mãos de apenas 5% da população. Para a autora, trata-se de dois antídotos que aumentam a desigualdade, agravando a concentração de renda e favorecendo a manutenção e a ampliação de lucro para o setor financeiro, além de provocar contenção dos recursos destinados às políticas sociais (Boschetti, 2010, p. 74-77).

Então, se as crises financeiras já impõem altos custos às políticas sociais, o que dizer de uma crise econômica agravada por uma crise ambiental e sanitária? Se, em tempos normais, as políticas públicas já são praticamente inexistentes, o que se pode esperar em tempos de pandemia? Ocorre que, nesses tempos, saúde pública é, tanto no aspecto social como no ambiental, um tema transversal urgente e muito caro ao Estado Socioambiental brasileiro. E a crise sanitária da Covid-19 impôs um alto custo para essas políticas.

Há quem afirme que o Brasil segue rumo à estagnação completa e que, em breve, completará quatro décadas de estagnação. No entendimento do economista Eleutério Prado,

o desempenho real da economia capitalista no Brasil mais recente sugere a adoção da hipótese de que o país entrou agora num novo padrão de crescimento: o da estagnação completa. Para raciocinar sob essa perspectiva, adotou-se a suposição razoável de que o PIB, que caíra 3,5% e 3,3% em 2015 e 2016, despenca agora 8% em 2020, para adquirir daí em diante uma velocidade de crescimento de apenas 1,2%, tal como se observara entre 2017 e 2019. Sob essa hipótese, o crescimento médio entre 2015 e 2030 configurar-se-á como nulo – ou terrivelmente nulo para ser mais exato. Essa previsão, como todas, indica uma possibilidade real e não necessariamente aquilo que vai acontecer. De qualquer modo, é possível afirmar que muitos economistas se aproximam dessa percepção atualmente: eis que, para eles, o que se encontra no horizonte é, sim, uma depressão. [...]

Pérsio Arida parece não se conformar com a perspectiva da depressão. Para ele, “o maior problema macroeconômico pós-pandemia será estabilizar a relação dívida/PIB. O teto de gastos entrará em vigor novamente, mas teremos (sic!) que retomar a agenda de reforma e abrir a economia para crescer mais”. Ora, sob essa agenda de reformas liberalizantes, que ele mais uma vez recomenda e que vem sendo aqui implementada desde o Plano Real, o Brasil não cresce mais – mas menos, cada vez menos, exceto no período alavancado pela exportação de commodities, entre 2004 e 2010 (Prado, 2020, s/p.).

Contudo, apesar da crise e da ineficiência do Estado em relação à redução da pobreza, da desigualdade social e do desequilíbrio ambiental, é importante dizer que a via estatal ainda é a melhor alternativa para os tempos de crises, eis que somente o setor privado capitalista também não pode ser visto como uma panaceia. Nesse sentido, Eleutério Prado lembra que o período em que o Brasil mais cresceu foi justamente aquele em que havia um projeto sendo conduzido pelo Estado, em que se combinava sua ação empreendedora com aquela que vinha da concorrência de capitais privados. Segundo Prado, os países que

² Destaca-se, aqui, que o mero crescimento do PIB, no modelo que se conhece hoje, pode aumentar os problemas sociais. A ideia de simples crescimento econômico (muitas vezes impulsionado apenas pela “indústria de ponta”), que não é desenvolvimento social, pode levar à destruição da natureza.

conseguiram algum alçamento no pós-guerra, como ocorreu com a Coreia do Sul, o Japão e a China, sempre combinaram a lógica do planejamento e da intervenção estatal com a lógica da competição capitalista (Prado, 2020).

Tudo isso apenas indica que o Estado deve, sim, ter um papel fundamental no eixo propulsor da economia e das questões socioambientais.

2.2 O Estado Socioambiental como protagonista do desenvolvimento

À luz da doutrina keynesiana e, sobretudo, diante do contexto de crise financeira e sanitária, seria o momento de o Estado brasileiro intervir e acertar de vez suas dívidas para com a população mais pobre e vulnerável e com o meio ambiente, colocando em prática políticas socioambientais que fossem capazes de movimentar a economia com obras públicas de saneamento básico, por exemplo, e, conseqüentemente, solucionando o sério problema que o esgoto doméstico já há tempo vem causando à saúde pública, ao meio ambiente e, agora, ao agravamento da pandemia do coronavírus. Segundo um levantamento realizado pelo site G1, os números do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), divulgados em 2020, mas referentes a 2018, indicam que

quase metade da população do Brasil continua sem acesso a sistemas de esgotamento sanitário, o que significa que quase 100 milhões de pessoas, ou 47% dos brasileiros, utilizam medidas alternativas para lidar com os dejetos - seja através de uma fossa, seja jogando o esgoto diretamente em rios. Além disso, mais de 16% da população, ou quase 35 milhões de pessoas, não têm acesso à água tratada, e apenas 46% dos esgotos gerados nos países são tratados. [...] Apenas nos três primeiros meses de 2020, a falta de saneamento gerou mais de 40 mil internações no Brasil. As internações ocuparam, em média, 4,2% dos leitos do SUS no período. Além disso, os gastos chegaram a R\$ 16,1 milhões, segundo um estudo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES (Velasco, 2020, s/p).

Algumas cidades brasileiras já estão constatando que a gravidade dessa crise sanitária pode ser muito maior, visto que o coronavírus já foi encontrado no esgoto despejado em diversos rios e arroios brasileiros³. Isso mostra que o Estado Socioambiental precisa intervir, realizar investimentos, agir e promover, de forma adequada e urgente, inclusive em parceria com o setor privado, o saneamento básico (que é extremamente precário no país), como forma de contribuição no combate à pandemia, como ação de saúde pública, de direito social e de desenvolvimento sustentável. Inegável que a consolidação do Estado Socioambiental

³ Somente na cidade de Pelotas/RS, um levantamento da Universidade Federal de Pelotas e do Observatório de Conflitos da Cidade, da Universidade Católica de Pelotas, apontou que o município tem, ao menos, cerca de 33 mil famílias necessitando de investimento em habitação. Segundo esse estudo, em 2020, foram registrados 56 domicílios improvisados, 995 precários, 6.125 em coabitação, sem mencionarem-se as 856 famílias que vivem em inadequação fundiária, as 3.416 que vivem com excesso de moradores, as 1.527 famílias que não têm sequer um banheiro, as 1.363 que sofrem com a falta de água, as 13.007 que não têm saneamento básico, e as 493 famílias que não têm coleta de resíduos (Paz, 2020). Também há que se fazer referência a um estudo do Instituto Trata Brasil, divulgado em 20 de março de 2023, que avaliou os indicadores de saneamento básico dos 100 maiores municípios do Brasil e colocou Pelotas entre os 20 piores. Esse estudo foi realizado a partir dos dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2021 (Trata Brasil; GO Associados, 2023).

depende muito desses investimentos sociais, pois mais recursos investidos nessas políticas significarão menos vulnerabilidade social, menos pobreza, menos doenças infectocontagiosas, menos problemas de saúde pública e menos desequilíbrio ambiental, gerando maior qualidade de vida para a população brasileira.

O Estado Socioambiental precisa assumir, de fato, suas responsabilidades quanto à questão social (antes tarde do que nunca). O aparato legal brasileiro é um dos mais avançados do mundo, mas não pode reduzir-se à teoria. A prática social carece de efetividade. Os governos devem se conscientizar da importância das políticas sociais, enquanto as elites, por sua vez, precisam compreender que a desigualdade social só gera mais pobreza, acarretando menos consumo (consciente, por óbvio), menos desenvolvimento e menor qualidade de vida para todos, pois o meio ambiente é único e sistêmico.

Considerações finais

A questão socioambiental já está abrangida pelo regime democrático atual. Conforme referido ao longo deste estudo, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era de proteção social e ambiental no Brasil. Com presença constante em pronunciamentos políticos, em estatutos e regimentos de empresas públicas e privadas, na mídia, nas agendas de organizações públicas e privadas, nas pautas dos mais variados movimentos sociais, a política socioambiental vem demonstrando uma significativa presença nas sociedades democráticas que prezam tanto pelo desenvolvimento sustentável para as presentes e as futuras gerações quanto pela qualidade de vida e pela política social de Estado, e não de governo.

A crise atual não é apenas econômica, mas também sanitária e ambiental, conforme aqui abordado. No caso da questão ambiental e social, ambas estão diretamente ligadas, pois, sem a preocupação relativa à primeira, dificilmente se alcançará, de forma integral, a solução para a segunda. Especialmente no caso do Brasil, a dívida do Estado para com os mais pobres é significativa, pois essa é a parcela da população que mais sofre com o prejuízo das questões ambientais. A pandemia demonstrou que tal prejuízo (o desequilíbrio do ecossistema, sobretudo da flora e da fauna, com o sofrimento das espécies silvestres) constitui fator de risco incalculável à espécie humana. Trata-se de um desequilíbrio que, somado à redução do *habitat* natural das espécies, provocado pelo interesse econômico imediato e irracional, tem potencial de suscitar a disseminação de novos vírus destruidores da vida e da economia (a Covid-19 pode não ser a última crise), comprometedores, inclusive, dos propósitos do próprio Estado Socioambiental.

A pandemia já mostrou que não é mais suficiente apenas um Estado Social, mas é necessário também um *Estado Socioambiental*, assim como não se trata mais de uma questão de política social, mas de *política socioambiental*. Os atores sociais, os governantes, o Estado como um todo na pós-pandemia necessitará dessa visão sistêmica sobre as políticas, a partir da qual qualquer plano de assistência social e desenvolvimento socioeconômico seja visto à luz da proteção ambiental e da preservação da qualidade de vida. Aqui, há uma relação muito forte e próxima entre as questões ambiental, econômica e social, pois todas deverão gerar saúde, equilíbrio e bem-estar, não apenas à espécie humana, mas ao meio ambiente como um

todo, incluindo-se animais silvestres e domésticos. Enfim, é preciso respeitar a vida para que se tenha vida, pois, sem ela, não há economia e nem segurança.

Referências

- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Surcos, 2006.
- BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In*: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Madga Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 11-71.
- BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BOSCHETTI, Ivanete. Os custos da crise para a política social. *In*: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamaso (org.). **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 64-85.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GOMES, Carolina Belasquem de Oliveira. **Inter-relações entre saúde humana e ambiental: a busca por caminhos sustentáveis para conformação de um direito ao meio ambiente equilibrado**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: A. Fabris, 1991.
- INSTITUTO TRATA BRASIL (TRATA BRASIL); GO ASSOCIADOS (GO). **100 maiores cidades brasileiras: ranking do saneamento 2023**. 15. ed. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2023/>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. *In*: GIDDENS, Anthony (org.) **O debate global sobre a terceira via**. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: EdUnesp, 2007. p. 443-472.
- LATUR, Bruno; SCHWARTZ, Cécilis, CHARVOLIN, Florian. Crises dos meios ambientes: desafios às ciências humanas. *In*: ARAÚJO, Hermetes Reis de (org.). **Tecnociências e cultura: ensaios sobre o tempo presente**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998. p. 91-123.
- PAZ, Walmaro, Justiça realiza despejo de famílias em Pelotas sem levar em conta a pandemia. **Observatório de Conflitos da Cidade (OCC)**. Originalmente publicado por Brasil De Fato, em 23 jun. 2020. Disponível em: <https://occ.ucpel.edu.br/justica-realiza-despejo-de-familias-em-pelotas-sem-levar-em-conta-a-pandemia/>. Acesso em 20 mar. 2023.

PRADO, Eleutério F. S. O Brasil rumo à estagnação completa. **Outras Palavras**, São Paulo, 15 jun. 2020; atual. 11 jan. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/brasil-elo-fragil-da-contrarrevolucao-neoliberal/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VELASCO, Clara. Ranking do saneamento: veja quais são as grandes cidades com os melhores e os piores serviços no Brasil. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/20/ranking-do-saneamento-veja-quais-sao-as-grandes-cidades-com-os-melhores-e-os-piores-servicos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VELASCO, Clara. Raio X do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

WEBER, Cristiano. **Estado de direito socioambiental e segurança alimentar**: o caso das lavouras geneticamente modificadas. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado**: a construção de uma cultura. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

WINCKLER, Silvana; PEREIRA, Rodrigo. O novo meio ambiente e o direito ambiental. *In*: PEREIRA, Rodrigo; WINCKLER, Silvana (org.) **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 11-41.

Contribuições dos autores:

Cristiano Weber: concepção, elaboração, análise de dados e revisão.

Carolina Belasquem de Oliveira Gomes: concepção, elaboração, análise de dados e revisão.

Renato da Silva Della Vechia: concepção, elaboração, análise de dados e revisão.
